

## PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do projeto de Lei n.º 005/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Varjão de Minas, 2 de maio de 2017.

### RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 005/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo fixação de diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Varjão de Minas - MG para o exercício de 2018.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

### FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente às diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2018.

Conforme dispõe o art. 165, III, da CF/88, não restam dúvidas que a matéria é de competência deliberativa do ente municipal.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,, conforme art. 54, III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

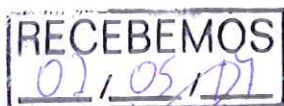
2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se, *a priori*, que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

O limite para as despesas do Poder Legislativo Municipal está delineado no art. 29-A da CF/88 e foi obedecido no projeto em comento.

De igual forma, não foi estabelecido no projeto, o limite das suplementações estimado, devendo a matéria ser incluída no projeto de lei orçamentária, de acordo com os parâmetros estabelecidos por orientações do TCE de Minas Gerais, no que pertine à sua limitação a critérios de razoabilidade.

Cumprir consignar, outrossim, que os demais aspectos da proposta de lei estão de acordo com as determinações contidas no art. 165 e ss. da CF/88, Lei n.º 4.320/1964 e LC 101/2000.



### 3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito especial do processo legislativo, previsto no art. 212 e ss. do RI, com votação em turno único e constatação de maioria simples, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (PELO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS) e da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos, (nesta ordem), antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

### CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria.

No mérito, opina favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade, estando o Projeto de Lei Municipal n.º 05/2017 em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR  
OAB-MG 113.241

